SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169729 - RS (2024/0344578-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AFONSO EDIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANTONIO CATUCI
RECORRENTE	:	TEREZINHA NOVELLO CATUCI
ADVOGADOS	:	MARCOS CALEFFI PONS - RS061909
		BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
		GRAZIELA DAVILA - RS113675
		ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		INGRID BING MOREIRA - RS050638
		ANANDA DE BRUM CHRISTOFARI - RS119181

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória e ajustou honorários na lide secundária.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de lavratura de escritura com base em procuração pública falsa. O valor do proveito econômico da lide secundária foi fixado em R$ 75.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a prescrição, extinguiu a ação principal com resolução de mérito e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a prescrição, desproveu a apelação dos

Documento eletrônico VDA59410335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 71b7118b-be97-4eb1-a7ec-092133380b79

autores e proveu a da seguradora para fixar honorários de 10% sobre o proveito econômico e majorar os honorários em favor da parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e preclusão *pro judicato*, com violação dos arts. 10, 11, 489, § 1º, IV, 507, 933, 1.022, *caput*, I e II, e 1.025 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da pretensão indenizatória por nulidade de negócio jurídico é o trânsito em julgado da ação anulatória, à luz dos arts. 189, 200, 206, § 3º, V, e 1.245 do CC; (iii) saber se, quanto aos danos morais, incide o art. 200 do CC para postergar a prescrição ao trânsito em julgado da ação penal; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a prescrição suscitada pela seguradora e garantiu o contraditório.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do marco inicial da prescrição fixado pela ciência inequívoca do dano.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte sobre a inaplicabilidade do art. 200 do CC na ausência de prejudicialidade penal.
9. Não se demonstra dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do marco inicial da prescrição fixado com base na ciência inequívoca do dano, conforme o art. 189 do CC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando não há prejudicialidade penal que justifique a aplicação do art. 200 do CC. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos centrais da lide à luz dos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 200, 206, § 3º, V, e 1.245; CPC, arts. 10, 11, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 507, 933, 1.022, *caput*, I e II, 1.025 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.852.718/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.879.137/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59410335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 71b7118b-be97-4eb1-a7ec-092133380b79

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 71b7118b-be97-4eb1-a7ec-092133380b79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2169729 - RS (2024/0344578-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AFONSO EDIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANTONIO CATUCI
RECORRENTE	:	TEREZINHA NOVELLO CATUCI
ADVOGADOS	:	MARCOS CALEFFI PONS - RS061909
		BRUNO IRION COLETTO - RS079274
		LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
		GRAZIELA DAVILA - RS113675
		ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
RECORRIDO	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		INGRID BING MOREIRA - RS050638
		ANANDA DE BRUM CHRISTOFARI - RS119181

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INAPLICABILIDADE DO ART. 200 DO CC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória e ajustou honorários na lide secundária.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de lavratura de escritura com base em procuração pública falsa. O valor do proveito econômico da lide secundária foi fixado em R$ 75.000,00.
3. O Juízo de primeiro grau declarou a prescrição, extinguiu a ação principal com resolução de mérito e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a prescrição, desproveu a apelação dos

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

autores e proveu a da seguradora para fixar honorários de 10% sobre o proveito econômico e majorar os honorários em favor da parte ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e preclusão *pro judicato*, com violação dos arts. 10, 11, 489, § 1º, IV, 507, 933, 1.022, *caput*, I e II, e 1.025 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da pretensão indenizatória por nulidade de negócio jurídico é o trânsito em julgado da ação anulatória, à luz dos arts. 189, 200, 206, § 3º, V, e 1.245 do CC; (iii) saber se, quanto aos danos morais, incide o art. 200 do CC para postergar a prescrição ao trânsito em julgado da ação penal; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou a prescrição suscitada pela seguradora e garantiu o contraditório.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do marco inicial da prescrição fixado pela ciência inequívoca do dano.
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão alinhou-se à orientação desta Corte sobre a inaplicabilidade do art. 200 do CC na ausência de prejudicialidade penal.
9. Não se demonstra dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do marco inicial da prescrição fixado com base na ciência inequívoca do dano, conforme o art. 189 do CC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando não há prejudicialidade penal que justifique a aplicação do art. 200 do CC. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos centrais da lide à luz dos arts. 10, 489 e 1.022 do CPC. 4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189, 200, 206, § 3º, V, e 1.245; CPC, arts. 10, 11, 85, § 11, 489, § 1º, IV, 507, 933, 1.022, *caput*, I e II, 1.025 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AREsp n. 2.852.718/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, REsp n. 1.879.137/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

Trata-se de recurso especial interposto por AFONSO EDIO RODRIGUES DOS SANTOS e por ANTONIO CATUCI e por TEREZINHA NOVELLO CATUCI, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de responsabilidade civil.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.190-1.191)

> APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM DENUNCIAÇÃO À LIDE. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA RETIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM BASE EM PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO FALSA. DENÚNCIA POR ESTELIONATO. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. TEORIA DA ACTIO NATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA LDE SECUNDÁRIA FIXADOS POR EQUIDADE. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO TEMA 1.076 DO STJ.
> 1. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORRIGIDO O ERRO MATERIAL DA SENTENÇA, PORQUANTO A LIDE PRINCIPAL FOI EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FORTE NO ART. 487, II, DO CPC.
> 2. NULIDADE DA SENTENÇA. 2.1. NÃO HÁ COGITAR DE DECISÃO SURPRESA PORQUE JÁ HAVIA NOS AUTOS NOTÍCIA A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DE PROCESSO EMBASADO NOS MESMOS FATOS DA PRESENTE DEMANDA. 2.2. INAPLICÁVEL, AINDA, O ART. 507 DO CPC, UMA VEZ QUE A DENUNCIADA À LIDE AINDA NÃO INTEGRAVA A RELAÇÃO PROCESSUAL QUANDO PROFERIDA A DECISÃO SANEADORA QUE AFASTOU INICIALMENTE A PRESCRIÇÃO. CITADA, A DENUNCIADA OFERECEU CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, O QUE DEMANDAVA ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. 2.3. NECESSÁRIA A DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) A FIM DE AFASTAR O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO STJ QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO, INCLUSIVE PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - COMO O É A PRESCRIÇÃO - QUANDO JÁ HOUVE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A SEU RESPEITO.
> 3. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. CONTRA O TABELIÃO. CONSIDERANDO QUE O ATO IMPUGNADO DATA DE 2007, APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CC, PORQUANTO AINDA NÃO VIGENTE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.935/94.
> 4. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. A PRESCRIÇÃO INICIA-SE A CONTAR DA EFETIVA VIOLAÇÃO AO DIREITO, TAL COMO DETERMINAM O PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E O ART. 189 DO CC. CASO

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

> CONCRETO EM QUE OS AUTORES ANTÔNIO E TEREZINHA TIVERAM CIÊNCIA DE SEU PREJUÍZO NO DIA EM QUE RECONHECERAM O PEDIDO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA E ANULATÓRIA, É DIZER, EM27/01/2015. JÁ O AUTOR AFONSO DEMONSTROU CIÊNCIA DA FALSIDADE DA PROCURAÇÃO E CONSEQUENTE NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA QUANDO OFERTOU SUA DEFESA NA AÇÃO PENAL EM02/07/2014. ASSIM, PORQUE O PRESENTE FEITO FOI AJUIZADO APENAS EM 18/07/2018, PRESCRITAS AS PRETENSÕES DOS AUTORES.
> 5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE DADA A EXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO NA LIDE SECUNDÁRIA CORRESPONDENTE AO VALOR DA COBERTURA PREVISTA NA APÓLICE. ASSIM, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC E NA TESE FIXADA PELO TEMA Nº 1.076 DO STJ, VÃO OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA E PROVIDA A DA DENUNCIADA À LIDE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.284):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.022 DO CPC). OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.
> 1. NÃO SE ADMITE, NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA, POIS RECURSO INÁBIL A SUBSTITUIR A DECISÃO PROLATADA, SERVINDO TÃO SOMENTE A SUA INTEGRAÇÃO OU AO SEU ESCLARECIMENTO.
> 2. INEXISTENTE QUALQUER MÁCULA NO JULGADO QUE, DE MANEIRA CLARA E FUNDAMENTADA, ANALISOU O CASO POSTO, ESTANDO O ÓRGÃO JULGADOR DISPENSADO DE REBATER UMA A UMA AS TESES E REGRAS LEGAIS AVENTADAS PELAS PARTES, SE NÃO SÃO ESSAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, 11, 489, § 1, IV, 507, 933, 1.022, *caput*, I, II, e 1.025, todos do CPC, porque houve negativa de prestação jurisdicional, decisão-surpresa e ausência de enfrentamento específico das teses, porquanto o acórdão não sanou omissão,

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

obscuridade e contradição suscitadas nos embargos de declaração e reabriu a discussão sobre prescrição sem fato superveniente;

b) 189, 200, 206, § 3º, V, e 1.245, todos do Código Civil, pois o termo inicial da pretensão indenizatória decorrente de nulidade de negócio jurídico deve ser o trânsito em julgado da ação anulatória, porquanto somente então se tornou definitiva a perda da propriedade do imóvel, visto que os atos notariais gozam de fé pública e presunção de validade;

c) 200 do Código Civil, porque, em relação aos danos morais do recorrente AFONSO, não corre a prescrição antes da sentença penal definitiva, porquanto a pretensão decorre de fato submetido ao juízo criminal e o prazo deve ser postergado ao trânsito em julgado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao fixar o termo inicial da prescrição em momento anterior ao trânsito em julgado da ação anulatória, contrariando os entendimentos firmados nos REsp 2.043.325/GO, REsp 1.799.959/DF, AREsp 2.023.744/SP e AgInt no REsp 1.378.521/MS (fls. 1.319-1.323).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se sane as omissões, obscuridades e contradições apontadas, com prévia oitiva das partes sobre a prescrição. Requer ainda que se afaste a prescrição reconhecida, se fixe como termo inicial o trânsito em julgado das ações anulatória e penal e se determine o retorno dos autos para regular instrução e julgamento do mérito.

Contrarrazões às fls. 1.401-1.413.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a plausibilidade da tese sobre o termo inicial da prescrição em ações indenizatórias decorrentes de

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

nulidade de negócio jurídico, reconhecendo dissídio jurisprudencial e remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.416-1.419).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a condenação do tabelião ao pagamento de danos materiais decorrentes da perda do imóvel e dos custos de aquisição, bem como danos morais pelo abalo à imagem em razão de ação penal por estelionato.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a prescrição da pretensão dos autores e extinguiu a ação principal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa; julgou prejudicada a denunciação à lide da seguradora, posteriormente corrigindo erro material quanto à forma de extinção.

A Corte estadual manteve integralmente o reconhecimento da prescrição e desproveu a apelação dos autores; proveu a apelação da seguradora para corrigir erro material e fixar os honorários sucumbenciais na lide secundária em 10% sobre o proveito econômico de R$ 75.000,00, além de majorar os honorários devidos pelos autores à parte ré para 11% sobre o valor da causa.

II - Negativa de prestação jurisdicional.

Os recorrentes sustentam a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente as teses sobre a interrupção do prazo prescricional, a aplicação da teoria da *actio nata* e a incidência do artigo 200 do Código Civil. Argumentam que a Corte estadual

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

teria incorrido em omissão ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar os vícios apontados na apelação.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. A análise detalhada dos autos demonstra que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. O fato de o Tribunal não ter acolhido a tese jurídica defendida pela parte não caracteriza omissão ou falta de fundamentação, mas apenas julgamento contrário aos seus interesses.

O acórdão recorrido, ao analisar o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.186-1.187):

> Dito isso, passo à análise da prescrição da pretensão dos autores, adiantando que não lhes assiste razão.
>
> Como referido pela magistrada prolatora da sentença, esta 9ª Câmara Cível já analisou processo embasado nos mesmos fatos do presente: a constatação da falsidade da procuração por instrumento público que outorgava poderes para a venda de um terreno em Gramado - adquirido pelos autores Antônio e Terezinha com o intermédio do corretor Afonso - e, consequentemente, a nulidade da respectiva escritura de compra e venda lavrada pelo tabelião réu Waldemar. Evidentemente, a fim de manter a segurança jurídica e uma previsibilidade mínima das decisões judiciais, recomendável que processos que envolvem os mesmos fatos sejam decididos uniformemente.
>
> Assim, para evitar tautologia, reproduzo os argumentos que utilizei no voto que proferi na relatoria da Apelação Cível nº 700820774134, adotando-os como razões de decidir:
>
> (...)
>
> "O ato atacado, a seu turno, é a lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Urbano nº 27.812/021, pelo Tabelionato da Comarca de Gramado, datada de 08/01/2007 (fls. 28/29), porquanto o tabelião teria falhado em seu ofício ao lavrá-la com base em um instrumento público de procuração (fls. 26/27) falso.
>
> Pois bem. Analisando os autos, verifico que o autor tomou ciência da falsidade da procuração que lhe havia sido outorgada ainda em janeiro de 2007, quando teve devolvido o Sedex que enviou ao seu outorgante com a documentação relativa à compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 12.887 do Registro de Imóveis de Gramado, conforme informado na sua contestação ao processo nº 101/1.07.0000335-3 (fls. 130/141) e comprovante dos Correios acostado à fl. 144, com remessa ao remetente em 19/01/2007. A corroborar a ciência da falsidade da procuração, ainda, está a sua ida a Curitiba/PR em março de 2007 (fl. 143),

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

oportunidade em que registrou o Boletim de Ocorrência nº 2007/207966 junto à Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas de Curitiba no dia 21/03/2007 (fl. 147).

Passando aos prazos prescricionais, consigno que com relação ao tabelião, ele é o trienal previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, porquanto à época (2007), ainda não vigia o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Já com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, o prazo é quinquenal, nos moldes do que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32[1] , sendo idêntico o prazo prescricional para a respectiva execução[2] , com a ponderação de que ele só pode ser interrompido uma vez. Aliás, o entendimento quanto à aplicação do prazo quinquenal para ajuizamento de ações indenizatórias contra a fazenda pública restou consolidado pelo STJ no REsp nº 1.251.993/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73).

(...)

Com relação ao Estado do Rio Grande do Sul, não houve qualquer ato da parte autora que interrompesse a fluência do prazo prescricional, razão por que o prazo restou implementado em janeiro de 2012 – note-se que não se está diante de obrigação solidária, razão por que não se pode aventar a aplicação do disposto no artigo 204, § 1º, do CC[4]. Como o presente feito foi ajuizado somente em 31/07/2018, mais de onze anos depois da ciência do fato, fulminada a pretensão do autor pela prescrição quinquenal.

Já com relação ao tabelião Waldemar Zortéa há fato interruptivo da fluência do prazo prescricional, consistente no pedido de sua denunciação à lide nº 101/1.07.0000335-3, conforme a contestação das fls. 130/141, protocolada no dia 13/04/2007, a qual foi devidamente acolhida pelo juízo na decisão saneadora das fls. 199/202, datada de 18/03/2010. A interrupção da fluência do prazo prescricional está amparada no que dispõe o artigo 202, I, do CC[5].

Ocorre que, em 27/01/2015, o autor, juntamente com os corréus da ação nº 101/1.07.0000335-3, Srs. Antônio Catuci e Terezinha Novello Catuci, protocolizaram petição conjunta com os autores da demanda, os proprietários do imóvel, Srs. Heinz Pedro Leist e Marina Imeldis Albert Leist, reconhecendo a falsidade da procuração e os pedidos deduzidos na ação, conforme pode ser verificado nas fls. 44/45 e confirmado na decisão do referido juízo (fl. 510).

Ora, reconhecida a procedência do pedido pelo próprio autor da presente demanda, diante "da forte prova produzida nos autos", reiniciou a contagem do prazo prescricional contra o tabelião. Assim, a prescrição trienal contra o tabelião Waldemar acabou por se verificar em 27/01/2018, seis meses antes do ajuizamento da presente demanda."

Verifica-se que o Tribunal *a quo* cumpriu seu dever constitucional de fundamentação, abordando os pontos centrais da lide: a data da ciência inequívoca do dano como marco inicial da prescrição e a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado da ação penal. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que se atenha aos pontos

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem suficientes para a prolação do julgado.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão fundamentada de forma contrária à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Arts. 10 e 507 do CPC

Os recorrentes sustentam a nulidade do acórdão por ofensa ao princípio da não surpresa e por desconsiderar a preclusão *pro judicato*, uma vez que a questão da prescrição já havia sido decidida anteriormente em despacho saneador.

Contudo, a análise do acórdão recorrido revela que a matéria foi devidamente enfrentada, não havendo a omissão ou nulidade apontadas. O Tribunal de origem justificou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual a reapreciação da prejudicial de prescrição foi possível e necessária.

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.185):

> Outrossim, no presente caso, tenho que não se pode aplicar o disposto no artigo 507 do CPC. Isso porque a decisão que inicialmente saneou o feito, afastando a preliminar de prescrição suscitada pelo réu Waldemar, data de 29/05/2019 (fls. 4/5 de evento 2, DESP40).
>
> De outro lado, a denunciação à lide da PREVISUL foi deferida apenas em 13/08/2019 (evento 2, DESP45), ocorrendo a citação da denunciada em 27/02/2020 (fl. 3 de evento 2, CARTACITEINT52).
>
> Assim, porque a PREVISUL ainda nem integrava o polo passivo da lide, já que assumiu a posição de litisconsorte passivo ao contestar o pedido principal (artigo 128, II, do CPC3), a decisão das fls. 4/5 de evento 2, DESP40não lhe era oponível e, portanto, estável como querem fazer crer os autores.
>
> Veja-se que em sua primeira manifestação nos autos, ao oferecer a contestação do evento 8, CONT1, mais especificamente no item 4.2, a seguradora suscitou preliminar de prescrição.
>
> Desta forma, era cabível - e devida - a análise pelo juízo do tema ante a provocação de parte que passou a integrar a relação processual depois de proferida a decisão saneadora inicial.

Como se vê, a Corte estadual considerou que a decisão saneadora que afastara a prescrição foi proferida antes do ingresso da seguradora litisdenunciada no feito. Ao ser citada, a seguradora arguiu a prescrição em sua primeira manifestação, o que tornou imperativa a reanálise da questão pelo magistrado, agora com a relação processual devidamente angularizada em relação a todos os litigantes.

Quanto à alegação de decisão surpresa, verifica-se que a matéria da prescrição foi amplamente debatida nos autos após a contestação da seguradora, tendo os autores, inclusive, apresentado réplica específica sobre o tema. Assim, a decisão judicial que acolheu a prejudicial baseou-se em fundamento jurídico sobre o qual as partes tiveram plena oportunidade de se manifestar, atendendo ao disposto no artigo 10 do CPC.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DECISÃO-SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apreciadas todas as questões controvertidas, com detalhada investigação sobre o iter processual, não se sustenta a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. 2. Não há decisão surpresa quando a matéria de prescrição intercorrente é objeto de debate prévio nas peças de exceção de pré-executividade e impugnação, além de considerada na sentença. 3. A conclusão sobre a inexistência de medidas concretas aptas a interromper ou suspender a prescrição intercorrente, à vista de diligências reiteradas e infrutíferas e da ausência de citação por período superior ao prazo prescricional, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e encontrando óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo co nhecido e recurso não provido. (AREsp n. 2.852.718/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça, incide o óbice da Súmula n. 83, do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida coincide com a jurisprudência dominante desta Corte, aplicação esta que se estende aos recursos interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Arts. 189, 206, § 3º, V, e 1.245 do CC

Os recorrentes defendem que o prazo prescricional para pleitear a indenização pela perda do imóvel somente teve início com o trânsito em julgado da ação anulatória (24/01/2017), momento em que o dano se tornou definitivo.

O Tribunal de origem, no entanto, fixou o marco inicial em 27 de janeiro de 2015, data em que os próprios recorrentes, em petição conjunta nos autos da ação anulatória, reconheceram a falsidade da procuração e a procedência do pedido de nulidade do negócio jurídico.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.187):

> Evidenciado, portanto, que Antônio e Terezinha tiveram ciência de seu prejuízo no dia em que reconheceram o pedido da ação reivindicatória e anulatória, é dizer, em 27/01/2015.

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

(...)

A presente demanda, no entanto, foi ajuizada apenas em 18/07/2018, ou seja, depois de transcorridos os três anos a que se refere o artigo 206, § 3º, V, do CC.

A teoria da *actio nata*, consagrada no artigo 189 do Código Civil, estabelece que a pretensão nasce com a violação do direito. A jurisprudência desta Corte, em sua vertente subjetiva, tem interpretado que o prazo prescricional se inicia com a ciência inequívoca da lesão e de sua extensão pelo titular do direito.

No caso em tela, as instâncias ordinárias, com base nos elementos dos autos, concluíram que a "ciência inequívoca" do dano ocorreu quando os recorrentes formalmente admitiram em juízo a nulidade do negócio que lhes transferiu a propriedade.

Essa conclusão é uma premissa fática, e sua revisão para se adotar um marco posterior (o trânsito em julgado) exigiria um novo exame das provas e das circunstâncias em que o reconhecimento do pedido foi feito. Tal procedimento é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 200 do CC

A parte recorrente sustenta que o prazo prescricional para sua pretensão indenizatória por danos morais (decorrente da instauração de ação penal) só deveria ter início com o trânsito em julgado da sentença penal, nos termos do artigo 200 do Código Civil.

O Tribunal *a quo* afastou a aplicação do referido dispositivo, estabelecendo como marco inicial a data em que o recorrente apresentou sua defesa na ação penal (2/7/2014), momento no qual demonstrou ter pleno conhecimento da suposta falha do tabelião.

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fl. 1.188):

> A ação penal nº 101/2.10.000733-5 teve denúncia ofertada em 20/05/2010 (fl. 1 de evento 2, CONT E DOCS29) e o então réu, Afonso Édio, ofereceu sua resposta à acusação em 02/07/2014 (fls. 3/8 de evento 2, INIC E DOCS19), oportunidade em que já embasou a sua defesa na falha do tabelião que lavrou a escritura de compra e venda de imóvel, o que significa que já tinha, naquela época, plena ciência do ocorrido.
>
> Note-se que, ao contrário do que defende em suas razões recursais, não havia qualquer necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da ação penal para o ajuizamento da presente ação indenizatória por danos morais, uma vez que esta, para nada, dependia da apuração dos fatos no juízo criminal.
>
> Veja-se que a causa de pedir do autor Afonso é a mácula a sua imagem por ter de responder à ação penal por estelionato. Sua condenação, ou não, não teria qualquer influência no presente julgamento, não havendo cogitar, portanto, de aplicar o disposto no artigo 200 do CC5 ao caso.
>
> Dessa forma, porque a primeira notícia que se tem a respeito da ciência do ocorrido pelo autor Afonso Édio é a data da oferta de sua resposta à acusação, protocolada em 02/07/2014, este o marco inicial de contagem do prazo prescricional trienal. Como a presente demanda apenas foi ajuizada em 18/07/2018, passados mais de quatro anos, também prescrita a sua pretensão.

A suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 200 do Código Civil é uma regra excepcional, que visa evitar decisões contraditórias entre as esferas cível e criminal. Sua aplicação pressupõe uma relação de prejudicialidade, ou seja, que a solução da lide cível dependa da apuração de um fato no juízo criminal, como a existência do fato ou sua autoria.

No caso concreto, a pretensão de reparação por danos morais do recorrente Afonso contra o tabelião se fundamenta na alegação de falha funcional deste (negligência na lavratura da escritura), que teria dado causa à instauração da ação penal contra o corretor. A responsabilidade civil do tabelião, nesse contexto, é independente da configuração do crime de estelionato por parte de Afonso. A simples existência da persecução penal, alegadamente injusta e causada pela conduta do tabelião, já constituiria o dano moral, independentemente de seu resultado final.

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, inexistindo a necessidade de apuração criminal para a configuração do dever de indenizar na esfera cível, não se aplica o impedimento do artigo 200 do Código Civil. A ciência do dano e de sua autoria é o marco suficiente para o início da fluência do prazo prescricional, em estrita observância à teoria da *actio nata*.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA PESSOAL E PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÕES ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. ATOS DESABONADORES. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em virtude de ofensas à honra pessoal e profissional de Auditor-Fiscal da Receita Federal, extinta com resolução de mérito pela prescrição.
> 3. Cinge-se a controvérsia a definir se a instauração de inquérito policial contra o autor da presente ação de indenização por suposto crime de excesso de exação ensejou a suspensão do prazo prescricional.
> 4. A regra geral, de que o prazo prescricional é contado a partir do momento em que configurada lesão ao direito subjetivo, cede nas hipóteses em que a própria legislação vigente estabeleça que o cômputo do lapso prescricional se dê a partir de termo inicial distinto, como ocorre, por exemplo, nas ações que se originam de fato que deva ser apurado no juízo criminal, conforme disposto no artigo 200 do Código Civil.
> 5. No caso dos autos, não se aplica o artigo 200 do Código Civil porque (i) a causa de pedir da ação de indenização está fundada em uma série de atos, apontados como desabonadores à conduta do autor, perfeitamente delimitados no tempo; (ii) os réus eram, desde os primeiros atos narrados na petição inicial, perfeitamente identificáveis e (iii) o pedido indenizatório cível, calcado na ofensa à honra pessoal e profissional do autor, não dependia da verificação de nenhum fato no juízo criminal.
> 6. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.879.137/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Dessa forma, não havendo dependência entre as instâncias, não se justifica a aplicação do artigo 200 do Código Civil. O acórdão recorrido, ao assim

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

decidir, alinhou-se à jurisprudência pacífica deste Tribunal, o que atrai, mais uma vez, a aplicação da Súmula n. 83, do STJ.

VI - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59410339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:48
Código de Controle do Documento: ee2a7a62-19f1-40e0-bdf1-ad280dbdf63e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.169.729 / RS

Número Registro: 2024/0344578-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10110700003353 1012100000733 50000019620188210101

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AFONSO EDIO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIO CATUCI
RECORRENTE	: TEREZINHA NOVELLO CATUCI
ADVOGADOS	: MARCOS CALEFFI PONS - RS061909
	ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA - DF018575
	LUÍZA CABRAL BRACK - RS093596
	GRAZIELA DAVILA - RS113675
	BRUNO IRION COLETTO - RS079274
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	INGRID BING MOREIRA - RS050638
	ANANDA DE BRUM CHRISTOFARI - RS119181

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Documento eletrônico VDA59394228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:59
Código de Controle do Documento: 81413d8b-5706-476b-8585-91c53c5126d7

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO IRION COLETTO, pelas partes: RECORRENTE: AFONSO EDIO RODRIGUES DOS SANTOS, RECORRENTE: ANTONIO CATUCI e RECORRENTE: TEREZINHA NOVELLO CATUCI.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:59
Código de Controle do Documento: 81413d8b-5706-476b-8585-91c53c5126d7